



Ccent. 43/2021
TEAK*TANGOR/Cerealís

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/09/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 43/2021– TEAK*TANGOR/Cerealis

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de agosto de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa Teak Capital, B.V. (“TEAK”) e pela empresa Tangor Capital, S.A. (“TANGOR”) do controlo conjunto da Cerealis, SGPS, S.A. e respetivas participadas (“Cerealis”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **TEAK** – empresa *holding* de investimento nos setores industriais, financeiro, imobiliário, da educação e da saúde. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo TEAK realizou, em 2020, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
 - **TANGOR** – sociedade de investimentos nos setores industriais, financeiro, imobiliário e da educação. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo TANGOR realizou, em 2020, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
 - **Cerealis** – empresa ativa na indústria cerealífera em todos os seus ramos, nomeadamente, moagem de cereais, produção de massas alimentícias, bolachas, flocos de cereais, dedicando-se ainda ao comércio, distribuição, exportação e importação de cereais e produtos derivados, e outros afins ou conexos, bem como à prestação de serviços no âmbito da comercialização e distribuição dos referidos produtos. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Cerealis¹ realizou, em 2020, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.

¹ O Grupo CEREALIS é composto pelas seguintes participadas de direito português para o que releva no âmbito da presente operação de concentração: (i) Cerealis – Moagens, S.A., (ii) Cerealis – Produtos Alimentares, S.A., e (iii) Cerealis Internacional – Comércio de Cereais e Derivados, S.A..

5. Em Portugal, os grupos económicos das Adquirentes – a TEAK e a TANGOR – dedicam-se a investimentos nos setores: industrial², financeiro, imobiliário, da educação, e da saúde.
6. Em Portugal, o grupo económico da Adquirida – a CEREALIS – dedica-se à indústria cerealífera³.
7. Assim, em Portugal, as Adquirentes não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas atuam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de setembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

² Estas atividades industriais excluem as da indústria cerealífera.

³ Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado esta atividade em mercados relevantes ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent 17 / 2021 – Vimaroja / Imperial, de 04.05.2021, e Ccent 37 / 2017 – MCFI / Germen, de 26.10.2017. Similarmente, para a prática decisória da Comissão Europeia ver, e.g., as decisões nos processos: Caso No COMP/M.6430 OAKTRER / PANRICO, de 19.11.2011, e Caso No COMP/M.4738 OEP / MSP-Stiftung / DVG / Dailycer Group, de 31.10.2007.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	3